

Processo: 1098661
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Eduarda Frederico Duarte Arantes
Procedência: Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP
Processo referente: 969113, Denúncia
Apenso: 1101636, Recurso Ordinário
Procuradores: Alice Coutinho Chaves, OAB/MG 136.139; Jackeline Gabrielle Dias Teixeira, OAB/MG 134.819; Eduarda Frederico Duarte Arantes, OAB/MG 169.943 (em causa própria) e outros
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 1º/12/2021

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO.

1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-E c/c 110-F, inciso I e 110-C, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
2. Verifica-se que a condenação da recorrente extrapolou ao que foi a ela atribuída como conduta irregular na fase de instrução processual, violando, desta maneira, o princípio constitucional da ampla defesa, sendo reconhecida a nulidade parcial da decisão e afastada a condenação ao pagamento de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou o voto-vista proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do presente recurso ordinário interposto, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade estabelecidos nos arts. 334 e 335 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- II) afastar a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de prescrição contempladas pela Lei Complementar nº 102/2008;

- III) declarar, de ofício, com arrimo no art. 172 do Regimento Interno, a nulidade parcial do acórdão a que chegou o Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 15/9/2020, no julgamento do processo de Denúncia nº 969.113, na parte que se refere à letra “a” do item I da súmula, em que foi aplicada multa individual de R\$1.000,00 (mil reais) “à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da justificativa de fl. 122/126, pela deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II[,] da Lei n. 8.666/93”;
- IV) reconhecer prejudicado, por perda de objeto, o recurso ordinário interposto pela mencionada servidora Eduarda Frederico Duarte Arantes;
- V) determinar a inclusão de cópia deste acórdão nos autos do processo antecedente;
- VI) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, com a intimação da recorrente por simples publicação no Diário Oficial de Contas, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho apenas na preliminar de admissibilidade e na prejudicial de mérito da prescrição, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de dezembro de 2021.

MAURI TORRES

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 20/10/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da Justificativa de Compra (fls. 122/126 – Peça nº 15 dos arquivos do processo nº 969.113 no SGAP), em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, do dia 15/9/2020, nos autos do processo de Denúncia nº 969.113, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes nos autos, e aplicar multa individual, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada:

a) à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da justificativa de fl. 122/126, pela deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, § 2º, II da Lei n. 8.666/93, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) ao Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame, e à Sra. Laís Gomes Martins, Pregoeira e subscritora do edital, pela restrição aos meios de interposição de recursos e impugnação ao Edital, que compromete o contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como afronta o disposto no art. 40, VIII, da Lei de Licitações, multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos responsáveis;

c) ao Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame, pela ausência de parecer jurídico, em afronta ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A recorrente, inconformada com a decisão, invocou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com consequente extinção do processo com resolução do mérito.

A Unidade Técnica (peça 11 do SGAP) concluiu pela rejeição das razões recursais apresentadas e, consequentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

O *Parquet* de Contas (peça 14 do SGAP) opinou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 Preliminar de admissibilidade do recurso**

Preliminarmente, conheço do presente recurso, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade estabelecidos nos arts. 334 e 335 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Da Prescrição da Pretensão Punitiva

Sustenta a recorrente que o fato que gerou a punição foi praticado em 1/9/2015, tendo sido autuada a Denúncia nesta Casa em 27/10/2015. Assim, entre a data de juntada do AR de ciência da decisão (17/2/2021) e a data de autuação do feito, transcorreram 5 anos e 3 três meses (cinco anos e três meses).

Prossegue em suas razões alegando que, caso este Tribunal não entenda que o prazo prescricional se inicia com a data de protocolo da Denúncia, “(...) *que na data de 09/11/2015, a referida denúncia foi autuada e distribuída, transcorrendo o prazo de 5,2 (cinco anos e dois meses) até a o recebimento da decisão ocorrida em 17/02/2021, em 9/11/2015*”.

Com tais argumentos, conclui pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Casa, em razão do decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva prescricional e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível.

Para esclarecer esta questão, trago a Lei Complementar nº 102/2008, especificamente o art. 110-E, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Contudo, impõe-se considerar as causas interruptivas da prescrição, cujo rol taxativo vem expresso no art. 110-C da citada Lei Complementar:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – **despacho que receber denúncia ou representação;**

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Destaque introduzido).

Posto isso, em que pese o edital do Pregão Presencial nº 73/2015 ter sido assinado em 8/9/2015 a Denúncia foi recebida, conforme despacho de fls. 61 (Peça 15 do SGAP), em 9/11/2015, dando causa à interrupção prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 110-C, inc. V da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Destarte, considerando que a decisão recorrida foi proferida pela Primeira Câmara, em 15/09/2020, conclui-se como não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o recebimento da Denúncia e a prolação da primeira decisão de mérito recorrível, não configurando, *in casu*, hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência da hipótese de prescrição inercial, prevista no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de 5 anos.

Diante desse contexto, constato que não assiste razão à argumentação apresentada pela recorrente no sentido do reconhecimento da prescrição neste Tribunal, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de prescrição contempladas pela Lei Complementar nº 102/2008, ficando, pois, rejeitada a preliminar erigida.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

AFASTADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.3 Do mérito propriamente dito. Da alegada ausência de responsabilidade pela realização de pesquisa de mercado

No entendimento da recorrente, a Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba à época contava com um fluxo pré-determinado que se iniciava com uma requisição de compras (interna) e seu encaminhamento para diversos setores para a definição das principais informações do procedimento.

Esclarece que cada empregado exercia um papel, sendo certo que não lhe competia a realização de coleta de pesquisa de mercado, tampouco, o detalhamento do valor estimado, mas, tão somente a inserção dos dados fundamentais por terceiros na folha de rosto que compõe o memorando de abertura. Informa, ainda, que lançava no memorando o valor total estimado da licitação com base nos orçamentos e demandas produzidas por terceiros.

Fazendo juntar nas razões recursais cópia do mapa de apuração de pesquisa de preços assinado pelo responsável pelo setor que promovia a coleta de pesquisa de mercado, acrescenta que, na época, a estrutura organizacional da instituição previa setores distintos de atuação, e que a recorrente, como pregoeira, era responsável apenas pela gerência do setor de execução do procedimento licitatório, não atuando no setor de pesquisa de mercado.

Traz, ainda, o argumento de que a Lei nº 10.520/2002 não imputa ao pregoeiro a responsabilidade pela execução de orçamentos e composição de custos. E tal qual como ocorreu no processo licitatório em questão, o orçamento e planilhas de preços foram realizados por pessoa distinta do pregoeiro e da comissão de licitação.

Por fim, conclui que esta Corte se equivocou em atribuir à recorrente responsabilidade pela ausência de composição de custos detalhados no presente processo licitatório, visto que não praticou o ato, atuando exclusivamente como executora de um procedimento já estabelecido, subscrevendo peças com base em documentos fornecidos por terceiros.

Tendo em vista a esmerada análise realizada pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto a sua integralidade como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*, em termos:

De fato, a Recorrente era pregoeira – peça 3 e 4. Entretanto, analisando os documentos de especificação do objeto e estimativa de preço e de justificativa de compra, fls. 153/163 do processo n. 969.113) identificou-se que foram assinados pela Recorrente no exercício do cargo em comissão de supervisora.

Assim, como o ato foi exercício do cargo de supervisora, a presente análise não abordará a extensão da responsabilidade de pregoeiros em procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, o Contrato de Consórcio do CISMEP (em anexo) define as atribuições do cargo de supervisora no seu art. 24, XXIV:

Art. 24. A investidura dos cargos constantes do art. 23 observará o seguinte:

(...)

XXIV – Supervisor cargo de nível médio ou superior, com atribuições voltadas às seguintes atividades: supervisionar rotinas administrativas e equipes de trabalho. Inspecionar rotinas financeiras, verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitir e conferir notas fiscais e recibos e prestar contas. Atender fornecedores e municípios, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e Serviços.

Deste modo, a Recorrente tinha a função de supervisionar rotinas administrativas e equipes de trabalho. Logo, ao assinar a justificativa de compra e a especificação do objeto e

estimativa de preço, a Recorrente está concordando com o teor desses documentos, sendo responsável por eventuais irregularidades.

Portanto, este Órgão Técnico entende que não procede as alegações do Recorrente, uma vez que a Recorrente aprovou a justificativa de compra e a especificação do objeto e estimativa de preço, no exercício de suas atribuições definidas no art. 24, XXIV do Contrato de Consórcio do CISMEP. Logo, deve ser mantida o entendimento exarado no acórdão do processo n. 969.113.

Em suma, exercendo o cargo em comissão de supervisora, e não, como pregoeira, cumpria à recorrente supervisionar, conferir e verificar os procedimentos e documentação produzida por terceiros, o que não ocorreu.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as razões recursais não tiveram o condão de modificar a decisão recorrida, nego provimento ao recurso, para afastar a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e, no mérito propriamente dito, não acolher as razões recursais, mantendo-se incólume a decisão prolatada na Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, do dia 15/9/2020, nos autos da Denúncia nº 969.113.

Intime-se a Recorrente desta decisão e dê-se prosseguimento ao feito com as cautelas de estilo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 1º/12/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes em face do acórdão a que, ao julgar o processo de Denúncia nº 969.113, chegou o Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 15/9/2020, sobre o Pregão Presencial nº 073/2015, realizado na Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – Icismep, e que assim veio a ser sumulado (vou sublinhar, nesta e nas seguintes citações):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades constantes nos autos, e aplicar multa individual, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: a) à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da justificativa de fl. 122/126, pela deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II[,] da Lei n. 8.666/93, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) ao Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame, e à Sra. Laís Gomes Martins, Pregoeira e subscritora do edital, pela restrição aos meios de interposição de recursos e impugnação ao Edital, que compromete o contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como afronta o disposto no art. 40, VIII, da Lei de Licitações, multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos responsáveis; c) ao Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame, pela ausência de parecer jurídico, em afronta ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

II) julgar procedentes os apontamentos relativos à utilização de infraestrutura e insumos da contratante e ausência de ampla pesquisa de preços, recomendando aos responsáveis que não incorram novamente nessas irregularidades;

...

Na Sessão Plenária de 20/10/2021, admitido o recurso e afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva, o Relator votou pela negativa de provimento.

Ato contínuo, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O acórdão recorrido padece de inconsistências, como, por exemplo, a responsabilização da Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes – que sequer assinou o edital do Pregão Presencial nº 073/2015, fls. 161 a 173-v dos autos do antecedente processo de Denúncia nº 969.113 – por afronta ao inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, dispositivo que se refere especificamente à composição de editais de processos licitatórios, com este teor:

Art. 40. [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV – as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

A abordagem das inconsistências deve, porém, ser abandonada, em favor da análise de problema muitíssimo mais grave.

Conforme consta na súmula do acórdão recorrido, a Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, pelo só motivo de ter sido a “subscritora da justificativa de fl. 122/126”, acabou por ser responsabilizada “pela deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II[,] da Lei n. 8.666/93”.

Em primeiro lugar, há que entender como, no antecedente processo, chegou-se a essa responsabilização.

No relatório técnico de 7/3/2017, fls. 1407 a 1417-v, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, à vista da cópia integral do processo licitatório, concluiu:

... entende esta Unidade Técnica, após análise, pela confirmação das seguintes irregularidades detectadas no Pregão Presencial para Registro de Preços n. 073/2015 da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - i.CISMEP, que ensejam a citação dos responsáveis, Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo; e a Sra. Laís Gomes Martins, Pregoeira e subscritora do edital:

- a) a utilização indevida do sistema de registro de preços para o pretendido ajuste;
- b) exigência insuficiente de comprovação de qualificação econômico-financeira, dado o vulto da contratação;
- c) ausência de orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços;
- d) admissibilidade das razões de recurso apenas por meio de protocolo presencial;
- e) assunção indevida de custos pela Administração, atinentes às atividades da contratada.

No parecer de 23/3/2017, fls. 1419 a 1421-v, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu:

a. o aditamento da presente denúncia em razão das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de justificativa quanto a adoção do sistema de registro de preços à vista da natureza dos serviços contratados;

a.2) ausência do orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços;

a.3) item 10.1.4.2 - ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de atestado de capacidade técnica;

a.4) admissibilidade das razões de recurso apenas por meio de protocolo presencial;

a.5) item 21.14 do Termo de Referência – assunção indevida de custos atinentes às atividades da contratada;

a.6) ausência de ampla pesquisa de preços;

a.7) ausência de parecer jurídico;

b. a citação do Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame (fls. 397), para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação bem como pelas irregularidades de a.1 a a.7;

c. a citação da Sra. Laís Gomes Martins, pregoeira e subscritora do edital, para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação bem como pelas irregularidades de a.2, a.3, a.4, a.5 e a.7;

d. a citação da Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da justificativa de fls. 122/126, para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação bem como pelas irregularidades de a.1 e a.6;

...

Perceba-se que, apesar de haver o Órgão Ministerial pugnado pela citação da Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes para “apresentar defesa em face das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação bem como pelas irregularidades de a.1 e a.6”, a verdade é que a Unidade Técnica não havia apontado a referida servidora como responsável por quaisquer das irregularidades arroladas no relatório técnico.

No despacho de 27/3/2017, fl. 1422, foram determinadas as citações dos três servidores da Icismep, inclusive a Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, para que “apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, às fls. 1.407/1.417-v e dos aditamentos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer de fl. 1.419/1.421-v”.

As citações foram feitas e se aperfeiçoaram, conforme documentos às fls. 1423 a 1441.

Evidentemente, porque à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes haviam sido feitas imputações apenas no parecer ministerial, ela acabou por ser citada para defender-se da responsabilização por estas duas irregularidades: “ausência de justificativa quanto a adoção do sistema de registro de preços à vista da natureza dos serviços contratados” e “ausência de ampla pesquisa de preços”. A referida servidora simplesmente não foi citada para defender-se de responsabilização por quaisquer outras irregularidades.

Em especial, a Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes não foi citada para defender-se de responsabilização pela “ausência de orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços”, irregularidade pela qual foram responsabilizados, no relatório técnico e no parecer ministerial, somente o Sr. João Luiz Teixeira e a Sra. Laís Gomes Martins.

Recorde-se, agora, que a Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes acabou por ser responsabilizada, no acórdão recorrido, “pela deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II[,] da Lei n. 8.666/93”, dispositivos cujo teor é o seguinte:

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Art. 40. [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV – as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Ora, é fácil perceber que, ao fim e ao cabo, a Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes foi responsabilizada pela irregularidade – que não lhe havia sido atribuída na citação – descrita, no relatório técnico e no parecer ministerial, como “ausência de orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços”.

Claramente, o caso é de, agora, com arrimo no art. 172 do Regimento Interno, declarar a nulidade parcial do acórdão cameral de 15/9/2020, na parte que se refere à letra “a” do item I da súmula, em que foi aplicada multa individual de R\$1.000,00 (mil reais) “à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da justificativa de fl. 122/126, pela deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, § 2º, II[,] da Lei n. 8.666/93”.

III – DECISÃO

Pelo exposto, inaugurando divergência, voto, com arrimo no art. 172 do Regimento Interno, pela declaração, de ofício, da nulidade parcial do acórdão a que chegou o Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 15/9/2020, no julgamento do processo de Denúncia nº 969.113, na parte que se refere à letra “a” do item I da súmula, em que foi aplicada multa individual de R\$1.000,00 (mil reais) “à Sra. Eduarda Frederico Duarte Arantes, subscritora da justificativa de fl. 122/126, pela deficiência na demonstração da composição dos custos, em afronta ao art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, § 2º, II[,] da Lei n. 8.666/93”.

Fica prejudicado, por perda de objeto, o recurso ordinário interposto pela mencionada servidora. Lavrado o acórdão deste julgamento, inclua-se cópia nos autos do processo antecedente.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, intimando a recorrente por simples publicação no Diário Oficial de Contas, e, ao final, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, de fato, após analisar o voto vista proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz vejo que a condenação da recorrente Eduarda Frederico Duarte Arantes extrapolou ao que foi a ela atribuída como conduta irregular na fase de instrução processual, violando, desta maneira, o princípio constitucional da ampla defesa.

Desta forma, encampo o voto-vista para reconhecer a nulidade parcial da decisão e afastar a condenação da recorrente ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo, senhor Presidente, com o voto-vista.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o voto do Relator, que encampou o voto-vista.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Pela mesma forma, senhor Presidente, com o Relator, que encampou o voto-vista.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o voto-vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/rp/fg

